

OFÍCIO N° 523/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 03 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM n° 395/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei n° 252/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei n° 252/2025**, promovido pelo **Vereador José Victor Coutinho da Costa**, que “**Cria a Casa do Autismo no Município de São Pedro da Aldeia**”, aprovado em sessão realizada no dia 04 de novembro de 2025.

Trata-se de projetos de Leis de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre a instituição da "Casa do Autista" no Município de São Pedro da Aldeia,

Embora a matéria sob apreciação, seja de grande nobreza e sensibilidade parlamentar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o mesmo está maculado pelo vício de iniciativa.

Cumpre consignar que não se pode impor ao Poder Executivo ato normativo que viola princípios constitucionais e legais, havendo que ser observado inclusive quanto a sua iniciativa em razão do princípio da Separação de Poderes, afastando-se a usurpação de competência e ingerência entre os poderes. Isso porque, cabe exclusivamente ao Poder Executivo o gerenciamento de políticas de gestão administrativa, bem como de seus órgãos executores.

A propósito, veja-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou

menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa".

E, também, na obra Direito municipal brasileiro, cit, p. 541:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal"

O Princípio da Reserva da Administração que, segundo Canotilho, consiste na existência de "um núcleo essencial de matérias de exclusiva responsabilidade do Governo, imune às intervenções da lei". Esses atos "funcionalmente políticos" estariam imunes à intervenção do Poder Legislativo, pois a competência nesses casos é atribuída diretamente pelo Constituinte ao Chefe do Governo.

A respeito, ainda lição do Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE nº 427.574 ED, em 13.12.2011:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2^a T, DJE de 13-2-2012].

Paulo Henrique Macera, por sua vez, acrescenta:

"3.1.1. Em Relação à Função Legislativa. Por meio dessa reserva, é defeso ao

Poder Legislativo (ou quem exerce atípicamente função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração por atos abstratos ou mesmo concretos. Nessa toada, CORREIA (2007, p.597) destaca que "o parlamentar não poderia, a pretexto de legislar, administrar". Aponta ainda que o Legislativo não poderia adentrar em um "domínio de execução", de modo a "executar legalmente a lei". (In: MACERA, Paulo Henrique. Reserva de administração (...). 344 RDDA, vol. 1, n. 2, 2014)

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, que envolve atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Outra vez, conforme anota Hely Lopes Meirelles:

"O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Dando continuidade ao raciocínio diz que:

"O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê *in abstracto*, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

É princípio modal na separação dos Poderes que cabe, essencialmente, à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da **conveniência e da oportunidade** de atos de "Programa", enquanto ao Poder Legislativo a edição de atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Desta forma, se o Executivo não pode legislar o Legislativo, também não pode administrar no seu lugar.

Essas normas centrais são constituídas de princípios e constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão permissão, os serviços públicos de interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de Este documento é assinado digitalmente Para confirmar a autenticidade VII - prestar, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Sem grifo no original.

A matéria sob apreciação, encontra óbices que impede seu prosseguimento, uma vez que cria despesas não programadas ao Poder Executivo Municipal, sem mesmo apontar sua fonte de custeio e o impacto ao erário, considerando que tais matérias são de competência do Poder Executivo, maculado está o projeto de lei por vício de iniciativa.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 252/2025.**

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 05/12/2025, às 13h31

Assinatura
CMSPA

